



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	16327.000347/2001-07
Recurso nº	154.667 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1994
Acórdão nº	108-09.658
Sessão de	13 de agosto de 2008
Recorrente	ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO
DE LANÇAMENTO - CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE -
Cancela-se o lançamento tributário quando não comprovado nos
autos que a exigência fiscal seguiu o rito previsto no Decreto nº
70.235/72, com a formalização processual da notificação de
lançamento e a sua ciência regular ao contribuinte.

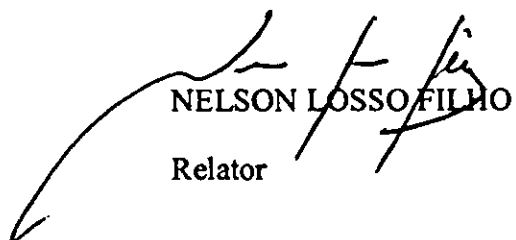
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ECONÔMICO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

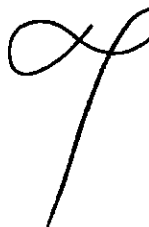


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


NELSON LOSSO FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 13 de setembro de 2007 por meio da Resolução nº 108-00.466, fls. 419/427.

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 419/427).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 430, concluindo que a data exata da ciência do lançamento suplementar pela empresa não pode ser determinada, conforme se percebe do texto abaixo transcrito:

“Em atendimento aos 3 quesitos solicitados pelo 1º Conselho de Contribuintes às fls. 427, informo:

1- A resposta é positiva, conforme fls. 204 “MALHA FAZENDA/LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – RMF – Relatório de Malha Fazenda”, com data de emissão em 11/09/97, na qual consta revisão da DIRPJ/94 nº 08/004301 (fls. 197 a 203) da contribuinte.

2- Foi lavrada Notificação de Lançamento nº 2601747, nº do débito 590684019016, com data de emissão em 15/03/98, conforme fls. 193/194/196.

3- A data exata da ciência não pôde ser determinada, porém, conforme alega a contribuinte em 24/01/2001, por ato voluntário, tomou ciência a contribuinte da existência do débito de CSLL em questão, mediante consulta ao extrato de sua conta-corrente, conforme sua petição de fls.01 a 14 protocolada em 20/02/2001.”

Cientificada do resultado da diligência, apresenta a manifestação de fls. 438/451 onde sustenta que as sucintas respostas indicadas no relatório de diligência confirmam a ausência de intimação válida acerca da constituição do crédito tributário, jamais sendo informada da instauração de qualquer procedimento, mesmo durante a ação fiscal sofrida naquela época, a qual englobava idêntico tributo e o mesmo ano tratado neste processo, e nas solicitações posteriores de emissão de CND.

Até 28/09/2004 não tinha notícias sobre o assunto tratado na cobrança, quando foi cientificada, por meio do Comunicado DEINF/SPO/DIORT/EQCOP nº 167/2004, do Despacho Decisório da lavra da DEINF, cujo conteúdo dava indícios da origem do crédito tributário pretendido.

Até 20/02/2001 não havia qualquer indicativo de sua existência e durante o período de 20/02/2001 a 28/09/2004 nada mais fez a Recorrente do que suplicar pelo esclarecimento da raiz do lançamento, notadamente pela exibição do processo físico que estaria controlando o crédito tributário, pelo fornecimento de cópia da notificação de lançamento ou auto de infração, pelos extratos do sistema que justificasse a sua origem e a prova da intimação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

As matérias em litígio dizem respeito à existência de lançamento suplementar para a exigência da CSL do mês de dezembro de 1993, e sua regular ciência ao contribuinte, e a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário em questão.

Alega a recorrente em seu arrazoadado que foi surpreendida pelo aparecimento de débito em extrato de informações do Conta-Corrente da Receita Federal do Brasil, não apoiado em lançamento de ofício e processo administrativo fiscal.

Vejo que a empresa tem razão nas suas alegações, pois não restou comprovada nos autos a formalização do lançamento suplementar e a sua ciência pelo interessado.

Resta claro que houve revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conclusão que extraio dos fundamentos do Despacho Decisório da Divisão de Orientação Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, fls. 241/250, e pelo relatório de diligência de fls. 430, não se concretizando o fato no qual se baseou a 8ª Turma da DRJ em São Paulo para declarar a falta de competência para julgamento da manifestação de inconformidade.

Portanto, aqui deve ser analisado se o procedimento adotado pelo Fisco seguiu as regras contidas no Decreto nº 70.235/72 para a formalização do lançamento tributário.

Apenas com a ciência do despacho decisório proferido em 25 de agosto de 2004 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo é que a recorrente teve certeza da exigência que estava sendo submetida.

Entretanto, este despacho não substitui a ciência do lançamento tributário prevista no Decreto nº 70.235/72, devendo o Fisco seguir o seu rito processual para preservar a segurança jurídica tributária.

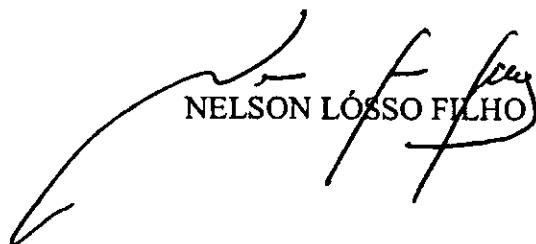
O relatório de diligência deixa claro que não foi localizado o Termo de Ciência da contribuinte quanto ao pretense Lançamento Suplementar juntado às fls. 193/194/196, não se podendo definir a data da ciência ao contribuinte da exigência tributária.

Além disso, mesmo considerando como possível a ciência no ano de 2001, na data do protocolo do pedido de cancelamento do débito pela empresa, ou em 2004, na data da ciência do despacho decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, o fato gerador da CSL acontecido no mês de dezembro de 1993 estaria alcançado pelo prazo decadencial.



Pelo exposto, pela falta de elementos mínimos para garantir a segurança jurídica do lançamento tributário, ou pela decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar a exigência, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o débito fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008.



NELSON LÓSSO FILHO